



LEI Nº 552/03, DE 09 DE JUNHO DE 2003.

“Dispõe sobre a contratação temporária e dá outras providências”.

Faço saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, sob o regime estatutário, mediante contrato administrativo de locação de serviços, por prazo de 06 (seis) meses a 04 (anos), para as seguintes funções, com os respectivos quantitativos de vagas, que também ficam criadas;

- a) Professor – 05 vagas;
- b) Monitores – 05 vagas;

§ 1º - O vencimento dos contratados para os cargos mencionados neste artigo, será:
I – Monitores: equivalentes ao Salário Mínimo Nacional fixado pelo Governo Federal;

II – Professores: equivalentes ao salário base do Professor em início de carreira no Município, obedecendo sempre o valor atribuído as respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - As vantagens atribuídas aos cargos efetivos constantes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e demais Leis Municipais pertinentes, são extensivas aos cargos criados nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem o preenchimento das vagas mencionadas nesta Lei para exercer suas funções em programas do governo Estadual e Federal que repassem verbas ao Município e que possam ser extintos sem prévio aviso ao ente Municipal.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, visam dar continuidade ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e de Apoio aos Municípios para Educação de Jovens e Adultos – EJA/RECOMEÇO.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação no placard da Prefeitura



Municipal, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único – As contratações de pessoal mediante processo seletivo simplificado serão efetuadas observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

Art. 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações e respeitando-se todas as normas que regem a espécie de contratação:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III – pela extinção ou conclusão dos programas constantes do art. 3º desta Lei;
- IV – pelo contratante decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II e IV, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - É permitida uma recontração para o mesmo período e na mesma função.

Art. 6º - As despesas decorrentes dos contratos referidos nesta Lei, serão contabilizadas no orçamento vigente à época de realização das mesmas ou mediante a abertura de créditos adicionais, nos moldes da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º - É proibida a contratação nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições , funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 06 (seis) meses após o trigésimo dia do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de Junho de 2003.



MOACIL MOREIRA DA MATA
Prefeito Municipal